



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 26 de outubro de 19 90

ACORDÃO Nº-CSRF/01-1.015

Recurso nº RP/106-0.112

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALOÍSIO ELÍDIO LAIER

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA

Inexistindo no processo indícios de que a exigência tenha sido formalizada através de notificação regular, pode a primeira decisão proferida subsumir-se na própria notificação de lançamento.

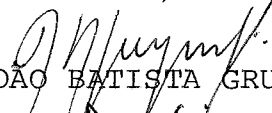
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

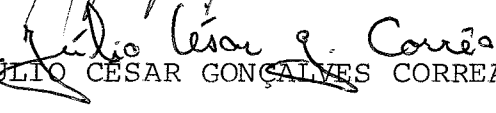
Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOÃO BATISTA GRUGINSKI

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, M^{AR}CIA MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13656/000.157/88-23

RECURSO Nº: RP/106-0.112

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.015

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALOÍSIO ELÍDIO LAIER

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial para esta Câmara Superior, do Acórdão nº 106-2.210/89, que, por maioria de votos, determinou a restituição dos autos à repartição fiscal de origem, para que esta aprecie o apelo dirigido à Câmara como impugnação.

Entendeu o ilustre relator do voto integrante do Acórdão nº 106-2.210/89, Dr. Mário Albertino Nunes, que faltava à ação fiscal a notificação ao sujeito passivo do "quantum" devido, falha que veio a ser suprida com a decisão singular, que inclusive agravou a exigência. Argumenta o relator que só a partir da ciência da decisão de primeira instância foi o contribuinte notificado das exigências do Fisco. E, assim, homenageando o princípio do duplo grau de jurisdição, votou pela correção de instância.

No recurso especial, o ilustre signatário, Dr. Hélio de Carvalho Couto, alega que, havendo o esclarecimento do

Acórdão nº-CSRF/01-1.015

relator de que o contribuinte não foi notificado do resultado de sua reclamação a lançamento, a hipótese é de nulidade do procedimento administrativo e não de aperfeiçoamento de lançamento, figura esta inexistente à luz das normas do Processo Administrativo Fiscal, bem como à luz do Direito material relativo à constituição do crédito tributário.

Entende o ilustre Procurador que o agente do Poder Público que executa o lançamento é diferente daquele que o julga, segundo interpretação que se coaduna com o espírito e a letra de diversos dispositivos legais sobre a matéria. Colhe-se a argumentação do Procurador, nos seguintes termos:

"O art. 142 do CTN, ao determinar que cabe à autoridade administrativa 'propor a aplicação da penalidade cabível', o faz no pressuposto de que o agente do Poder Público que lavra o lançamento não é o mesmo que decidirá sobre a sua legalidade. O artigo 7º, inciso I do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 refere ao autor do início do procedimento fiscal como o "servidor competente". Examinado mais o Decreto nº 70.235 à luz da interpretação sistemática e teleológica resulta claro que as pessoas que praticam o lançamento e o desconstituem (ou não) são diversas, estando colocadas em planos hierarquizados, como norma sucedânea do princípio do duplo grau de jurisdição. Ressalte-se mais que os dispositivos de direito material relativos à constituição do crédito tributário conduzem o intérprete à mesma conclusão."

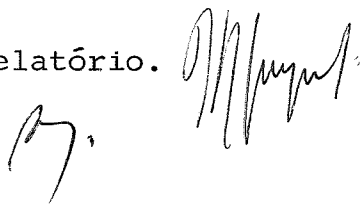
O Contribuinte deixou de apresentar contra-razões, conforme despacho de fl. 43. Mas, a Repartição Fiscal de origem juntou ao processo os documentos de fls. 44/48, bem como a Informação de fls. 49/51, em que, após descrever as rotinas internas sobre a tramitação da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, esclarece que, à vista do Formulário para Retificação de Lançamento - FRL/T, fl. 47, foi emitida, pelo processamento eletrônico, nova notificação, a qual o contribuinte não juntou ao processo. Ressalta que a apreciação da SRL não forma jurisprudên



Acórdãos nº-CSRF/01-1.015

cia; que o restabelecimento relativo ao Adicional de Transferência, pertinente ao exercício de 1986, foi feito pela DRF de Belo Horizonte; que a DRF de Varginha sempre manifestou o entendimento de que o Adicional de Transferência é rendimento complementar aos salários e ordenados, em consonância com a posição da Sexta Câmara, vista pelo Acórdão nº 106-0.512/85.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-1.015

V O T O

Conselheiro JOÃO BATISTA GRUGINSKI, Relator

O recurso está revestido das condições de admissi-
bilidade.

Em que pesem os esclarecimentos adicionais presta-
dos pela DRF de Varginha, na Informação de fls. 49/51, de acura-
da análise das peças que instruem o processo, desde o início até
o pronunciamento da decisão singular, não se vê nenhum documento
que possa ser tido como notificação do lançamento em discussão.
Acresce, ainda, que a própria petição de fl. 01, acolhida como
impugnação, faz referência ao "Comunicado DIVTRI nº 358/88", dei-
xando de mencionar o recebimento de qualquer notificação. Nem se
juntou ao processo comprovante de entrega da notificação (AR), pe-
lo qual se pudesse, inclusive, aferir sobre a tempestividade da
petição de fl. 01.

Essas circunstâncias levam-me a concluir que, se
realmente foi emitida a notificação mencionada no Comunicado DIV-
TRI nº 358/88, não há indícios de que esta tenha sido enviada ao
contribuinte. Nessas condições, tal como o relator do voto que
instrui o acórdão recorrido, entendo que o primeiro documento for-
mal em que se exige do contribuinte o cumprimento da obrigação
tributária, com a citação dos fundamentos em que se baseia a exi-
gência e com a especificação do montante do crédito tributário
exigido, é a decisão/intimação de fls. 10/12.

Por essa razão, a Sexta Câmara deliberou que refe-
rida decisão deve ser considerada como a própria notificação de
lançamento, agravado, segundo salienta o relator, em relação àque-
le formalizado pelo documento de fl. 04.



Acórdão nº-CSRF/01-1.015

No meu entender, a Sexta Câmara procedeu corretamente.

Dois são os instrumentos previstos para a formalização de exigência fiscal: a notificação de lançamento e o auto de infração. A notificação de lançamento é o instrumento mais apropriado para formalizar a exigência que decorre de procedimentos internos da repartição fiscal. O auto de infração é utilizado quando se formaliza exigência decorrente de fiscalização externa.

Veja-se que, enquanto o art. 10 do Decreto nº.... 70.235/72 especifica que "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta", o art. 11 do mesmo Decreto estabelece que "a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo....".

Salienta-se no art. 10, além da orientação de que o auto seja lavrado no local da verificação da falta (ou seja, no local onde se procede à fiscalização que leva à constatação da falta), a orientação de que seja lavrado por servidor competente (aquele incumbido de proceder à fiscalização). Já no art. 11, salienta-se apenas que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo. Assim, na hipótese do artigo 11, perde evidência a pessoa do servidor competente, que eventualmente tenha identificado os fatos motivadores da exigência; é o órgão que expede a notificação; impessoaliza-se o agente do Poder Público. É por essa razão que se compreende porque a notificação, quando emitida por processo eletrônico, pode até prescindir de assinatura.

Ainda assim, nos casos em que a notificação de lançamento é assinada, é, em regra geral, assinada pelo Chefe do órgão, ou por outro servidor autorizado, como se depreende do art. 11 do Decreto 70.235/72, independentemente de o signatário



Acórdão nº-CSRF/01-1.015

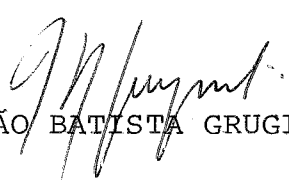
ser a própria autoridade julgadora de primeira instância. Parece-me que interpretação teleológica do referido Decreto não leva, necessariamente, o exegeta a outra conclusão.

Nessas condições, é possível, além de plausível, admitir que a chamada decisão de fls. 10/12 se converta mesmo na própria notificação de lançamento.

Ademais, no Direito Processual brasileiro, adota-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais, desde que não haja prejuízo à defesa, conforme se vê, por exemplo, nos arts. 249 e 250 do Código de Processo Civil. O princípio se aplica, como luva, ao caso presente; eis que, se provido o recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de se anular o procedimento administrativo, anular-se-ia o ato de fls. 10/12 (bem como os subsequentes), para que outro de igual teor viesse a ser expedido, quicã com a assinatura do mesmo servidor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. 

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1990.


JOÃO BATISTA GRUGINSKI - RELATOR